



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004743/2009-85
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-002.492 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 12 de março de 2024
Recorrente ZIM DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 04/09/2008

ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. AGENTE MARÍTIMO. SÚMULA CARF Nº 185.

O agente marítimo responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre manifesto de carga, não havendo que se falar em ilegitimidade passiva.

MULTA REGULAMENTAR. MANIFESTO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação sobre manifesto de carga fora do prazo estabelecido nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07, devendo ser aplicada quando restar comprovado nos autos o não cumprimento dos prazos estabelecidos.

CONSULTA INTERNA COSIT Nº 02/ 2016. INAPLICABILIDADE

Uma vez comprovado nos autos que não se trata retificação de informações e sim informação prestada fora do prazo legal de 48 horas previsto no artigo 22 da IN 800/2017, não há que se falar na aplicação da Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA PARA SE PRONUNCIAR. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento..

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: George da Silva Santos, Keli Campos de Lima, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Renan Gomes Rego (substituto convocado), Wagner Mota Momesso de Oliveira (substituto convocado) Marcos Antônio Borges (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão da Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, mantendo aplicabilidade da multa prevista na alínea “e,” do inc. IV, do art. 107 do Decreto Lei nº 37/1966, em decorrência do descumprimento do prazo para informação sobre manifesto de carga nos termos da Instrução Normativa RFB nº 800/07

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, nos prazos estabelecidos pela legislação.

Segundo a descrição dos fatos do Auto de Infração, em 04/09/2008 foi protocolado o pedido junto à Alf/P.Santos para desbloqueio, no sistema CARGA, do manifesto eletrônico nº 150850159617, registrado fora do prazo estabelecido em norma, o que ocasionou bloqueio automático gerado pelo sistema (fls. 13).

Pesquisa no sistema CARGA, constatou que figura como transportador responsável, portanto obrigado a prestar as informações à RFB, a empresa ZIM DO BRASIL LTDA, (fls. 15).

Por ter violado o prazo estabelecido pela IN/SRF nº 800 de 2007, em seu art. 22, a fiscalização lançou a multa do art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/66, no valor de R\$ 5.000,00.

Intimada do Auto de Infração em 24/06/2009, fls. 23, a interessada apresentou impugnação e documentos em 21/08/2009, juntados às fls. 24 e seguintes, alegando em síntese:

- o prazo estipulado no artigo 22 da IN RFB 800/07 não era obrigatório antes de 1º de abril de 2009. Como a comunicação da requerente se deu bem antes desta data, é evidente que descabe autuação fiscal.
- houve retificação da vinculação de dados, por conta de informação incompleta no porto de embarque.;
- a vinculação apontada pela fiscalização foi registrada pela Requerente no SISCARGA dentro do prazo legal (48 horas antes), da atracação do navio no primeiro Porto nacional;
- também não houve observação que o manifesto eletrônico, objeto deste processo, enquadra-se no cadastro de rotas de exceção.
- a ora Requerente, não deixou de prestar informação no prazo, e como a autuada não é uma empresa de transporte internacional nem tampouco, um agente de carga (agente desconsolidador/NVOCC), não há, na espécie, tipicidade legal para o seu enquadramento, de modo que a autuação não merece prosperar;
- houve a denúncia espontânea;
- houve a boa-fé;
- não causou nenhum embaraço ou impedimento à ação da fiscalização. A imposição de multa configuraria ainda inobservância dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade;
- requer a improcedência do lançamento.

Para dirimir dúvidas foram solicitadas informações adicionais consubstanciadas na Resolução nº 16.000.766 (fls. 77).

Em resposta, a unidade de origem apresentou Informação Fiscal - Diligência de fls. 95 e ss. que será explicitada no voto.

Instada a manifestar-se a respeito da diligência, a interessada apresentou impugnação de fls. 111 onde reiterou os termos da impugnação de fls. 25 e ss, alegando:

- ilegitimidade passiva, por se tratar de agente marítimo.
- denúncia espontânea. apresenta julgado da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (SP) no v. Acórdão nº 17-52.982 que apreciou com profundidade a questão.
- ausência de elemento essencial para configuração da penalidade;
- boa-fé
- ofensa aos princípios da razoabilidade proporcionalidade;

É o relatório

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário argumentando:

- Preliminarmente, a necessidade de reforma da decisão em decorrência da ilegitimidade e impossibilidade de responsabilização do agente marítimo.
- Princípio da reserva legal e aplicabilidade da Consulta Interna COSIT n.º 02/ 2016
- Aplicabilidade da denúncia espontânea.
- Boa fé da Recorrente e aplicabilidade dos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório

Voto

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Da Ilegitimidade Passiva do Agente Marítimo .

No que tange da questão preliminar, acerca da ilegitimidade e impossibilidade de responsabilização do agente marítimo em decorrência do princípio da legalidade estrita e hierarquia e normas, não há como sustentar a ausência de responsabilidade, não assistindo razão à Recorrente

Isto porque o art. 1º da Instrução Normativa RFB n.º 800/07, vigente à época dos fatos era claro quanto sua obrigação, na qualidade de consignatário do embarque, de prestar informações sobre manifesto de carga. De igual forma, é o dispositivo constante na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, vejamos respectivamente:

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

(Instrução Normativa RFB n.º 800/07)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

V - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao AGENTE DE CARGA; e

(Decreto-Lei n.º 37/66)

Por sua vez, sobre a questão da legitimidade nas infrações aduaneiras, os artigos 94 e 95, I do Decreto-Lei n.º 37/66 c são claros para a solução da controvérsia vejamos:

Art. 94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

(...)

Art. 95 Respondem pela infração:

I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;(..."

(...)

No mesmo sentido, não podemos deixar de citar a disposição prevista no artigo 135 do CTN:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I as pessoas referidas no artigo anterior; II os mandatários, prepostos e empregados;(..."

Desta forma, ao contrário do que sustenta a Recorrente as normas supra mencionadas legitimam sua responsabilidade em prestar tempestivamente as informações no Siscomex e, não o fazendo ou fazendo em descumprimento dos prazos estabelecidos na legislação, comete a infração contida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833/2003.

Princípio da reserva legal e aplicabilidade da Consulta Interna COSIT n.º 02/2016

A Recorrente sustenta em suas razões, aplicabilidade do princípio da reserva legal uma vez que, no seu entendimento somente há previsão legal – Decreto-lei n.º 37/66 para aplicação da multa àquele que deixar de prestar a informação e não aquele que requerer desbloqueio do CE-Mercante, como é caso dos autos. Contudo, nenhuma razão lhe assiste.

Há que se esclarecer que, conforme descrito no auto de infração, a Recorrente foi autuada por não ter observado o prazo para informações sobre manifesto de cargas transportadas não havendo que se falar em penalidade por solicitar desbloqueio de CE-Mercante.

Conforme se apurou em diligência, a informação fiscal e documentos acostados (fls. 81a104), as multas aplicadas decorrem da vinculação, intempestiva, dos Manifestos

Eletrônicos à escala de Rio Grande n.º 08000170106, primeiro porto nacional de atracação do navio DAHLIA. A atracação ocorreu no dia 25/08/2008 às 07:27 hs e as informações foram inseridas no dia 25/08/2008 às 18:00 hs.

Logo, considerando que se trata de fato anterior a 01/04/2009 –início da vigência do prazo de antecedência de 48 horas previsto no artigo 22 d da Instrução Normativa RFB n.º 800/07 – o prazo para prestar informação sobre a carga estrangeira transportada era até atracação da embarcação no primeiro porto no país, conforme disciplina o artigo 50, inciso II, vejamos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

(...)

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

(..)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Neste sentido, nos termos da Súmula CARF n.º 185 é latente a aplicabilidade da multa e da responsabilidade da Recorrente.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.(**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes 9303-010.295, 3301-005.347, 3402-007.766, 3302-006.101, 3301-009.806, 3401-008.662, 3301-006.047, 3302-006.101, 3402-004.442 e 3401-002.379.

Importante consignar que em momento algum a Recorrente faz prova de que trata-se de retificação de informações, como já mencionado as informações neste sentido em sua peça recursal são genéricas, ou seja, não demonstrou tampouco comprovou a existência tempestiva de informações anteriores com datas precisas de quando foram inicialmente prestadas e datas das respectivas retificações.

Por outro lado, a informação fiscal decorrente da diligência realizada foi clara ao demonstrar que não se trata de retificação de informações anteriormente ofertada demonstrando,

inclusive, que os manifestos somente foram criados após a chegada do navio no país, o que torna inaplicável ao caso as disposições da Consulta Interna COSIT nº 02/ 2016, vejamos.

Trata-se de Consulta Interna (CI) nº 1, de 2 de setembro de 2015, formulada pela Coordenação Geral de Administração Aduaneira (Coana), acerca da multa de R\$ 5.000,00, aplicável nos casos de não prestação de informações por parte de empresas de transporte internacional e depositários ou operadores portuários nas operações de comércio exterior, prevista no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

12. Diante do exposto, soluciona-se a consulta interna respondendo à interessada que:

a) a multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação prestada em desacordo com a forma ou nos prazos estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007;

b) as alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da multa aqui tratada.

Assim, não há que se falar em aplicação da referida orientação, quando a atuação versar sobre prestação a destempo da informação relativa a manifesto de carga

Denúncia espontânea.

Neste ponto, tal qual arguido em impugnação, a Recorrente invoca a inaplicabilidade da multa em razão da previsão contida no artigo 138 do CTN. De acordo com seu entendimento a aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea às penalidades de natureza tributária ou administrativa se dá tanto no caso de descumprimento de obrigações principais, como acessórias.

Ocorre que este Colegiado tem entendimento consolidado em sentido contrário, conforme assentado na Sumula CARF nº 126, vejamos

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Neste sentido, não há dúvidas nos termos do entendimento fixado que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades decorrentes de infrações à legislação aduaneira.

Princípios Constitucionais – Proporcionalidade e razoabilidade.

Por fim, aduz a Recorrente boa-fé em sua conduta uma vez que, a não tempestividade das informações se deu por fatos alheios à sua vontade fato que implica em exclusão da ilicitude. Ademais, pugna pela aplicação da proporcionalidade e razoabilidade, uma

vez que não houve fraude, má-fé ou tentativa de burlas ou causar qualquer embaraço a à fiscalização.

Aqui, cabe registrar que a Recorrente reconhece inequívoco o descumprimento do prazo fixado e, assim, o fazendo, não há como afastar o comando imperativo da alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/66, tratando de responsabilidade objetiva que independente da intenção do agente, conforme artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966:

Art. 94. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

[...] §2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Não obstante, o dano ao erário provocado pela infração aduaneira é presumido nos termos do artigo 23 do Decreto-Lei nº 1.455/76 e não tem relação direta com à arrecadação de tributos, sendo certo que o bem jurídico tutelado é o efetivo controle aduaneiro.

Ademais, no que tange à aplicação dos princípios constitucionais invocados é certo que a análise, implicaria em juízo de constitucionalidade, o que não é oponível na esfera administrativa de julgamento, uma vez que sua apreciação foge à competência legal deste colegiado para examinar possíveis violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico. Neste sentido, é a súmula nº 02 do CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Neste sentido, por não caber a este colegiado apreciar, tampouco afastar a aplicação de lei tributária válida e vigente, o recurso voluntário não deve ser conhecido neste ponto.

Dispositivo

Diante do exposto, voto em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da parte relacionada à afronta a princípios constitucionais, rejeitar as preliminares, e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Keli Campos de Lima.

Fl. 9 do Acórdão n.º 3003-002.492 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11128.004743/2009-85